



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 53/IEF/NAR JANUARIA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0075074/2021-23

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: NELSON HENRICH	CPF/CNPJ: 255.131.840-87
Endereço: FAZENDA ANGICAL	Bairro: AREA RURAL
Município: CHAPADA GAÚCHA UF: MG	CEP: 38.689- 00
Telefone: (38)99723-9825	E-mail: nelsonhenrich.2021@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA RINCÃO GAÚCHO	Área Total (ha): 1.362.6313
Registro nº: Foi apresentada Declaração de Posse	Município/UF: Januária/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116159-ECBEBF7146E14EB196BD6698624A4B97	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	90	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	90	hectares	23L	443.880	8.337.711

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		45
Pecuária		45

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito	inicial	90

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		398,0970	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/12/2021

Data da vistoria: 30/11/2022

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 20/12/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 90 hectares, na Fazenda Larga Angical, Januária, MG, para a implantação das atividades de agricultura e pecuária e com a geração de 398,0970 m³ de lenha de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado "Fazenda Rincão Gaúcho" está localizado no município de Januária, MG, e não está registrado em matrícula tendo sido apresentada Declaração de Posse (38968105). Possui uma área total de 1.362,6313 hectares.

Está localizado no interior da Unidade de Conservação denominada Área de Proteção Ambiental Estadual Cochá e Gibão.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 59,71% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3116159-ECBEBF7146E14EB196BD6698624A4B97

- Área total: 1.362,6313 ha (20,9636 módulos fiscais)

- Área de reserva legal: 273,60 ha

- Área de preservação permanente: 25,58 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 365,96 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 273,60 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal, assim como se possui o mínimo exigido por Lei.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 20/12/2022.

Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º - A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º - A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

A divergência de áreas existente entre a declaração de posse (1.362.6313 ha) e o Sicar (1362,63 ha) está dentro do limite de tolerância informado pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022:

Art. 19 - Para a análise da área do imóvel rural declarada na documentação e na área

vetorizada, informadas na inscrição do CAR, será considerado como limite de tolerância a divergência de até 5% (cinco por cento), conforme definido previamente pelo SICAR Nacional, independentemente do número de módulos fiscais.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida é uma supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 90 hectares. A alteração de uso do solo visa a remoção da vegetação nativa, classificada como cerrado sentido restrito, para a implantação das atividades de pecuária e agricultura, cada uma com 45 hectares.

A vegetação a ser suprimida foi classificada como "cerrado sentido restrito" (Bioma Cerrado). Dentre as principais espécies, estão (considerando o Índice de Valor de Importância): *Eugenia Dysenterica* (cageita); *Pouteria ramiflora* (Grão de galo); *Qualea parviflora* (Pau-terra);) e *Kielmeyra coriacea* (Pau santo).

As espécies *Handroanthus ochraceus* (Pau-D'arco do cerrado) e *Caryocar brasiliense* (Pequi) são protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2013. Elas serão mantidas na área, conforme manifestação do interessado. Ademais, elas não podem ser suprimidas pois não atendem as requisitos expressos pela Lei 20.308/2013. Portanto, haverá a manutenção de 18 e 4 árvores por hectare das espécies Pau D'arco do cerrado e Pequi, respectivamente (valores de retirados do inventário florestal - variável "densidade absoluta"). O interessado ainda se propôs a manter 9 árvores por hectare de sucupira preta (*Pterodon emarginatus*); portanto, fica vedado o corte dessa espécie no local.

O inventário florestal apresentou um erro de amostragem de 9,06% com um volume a ser explorado para os 90 hectares de 428,42 m³ de madeira de floresta nativa. O volume das espécies que deverão permanecer no local é: Pau d'arco do cerrado (0,3328 m³/ha ou 29,952 m³ em 90 ha), pequi (0,0725 m³/ha ou 6,525 m³ em 90 ha) e sucupira preta (0,0869 m³/ha ou 7,821 m³ em 90 ha).

Taxa de Expediente: Isento nos termos da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 91. São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

§ 3º. São também isentas:

c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

Taxa florestal: R\$ 2.198,13 (DAE nº 2901157573353; quitado em 01/12/2021).

As taxas estão em conformidade com o este parecer e com a documentação apresentada no processo.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119393

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental Estadual Cochá e Gibão

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O imóvel rural não possui atividades implantadas.

- Atividades desenvolvidas:

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: 1 (Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas).

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 30 de novembro de 2022, pelo Técnico da AFLOBIO de Chapada Gaúcha Paulo Henrique Vieira Gomes em companhia do senhor Nelson Herinch, posseiro do imóvel. A área encontra-se inserida no bioma cerrado, caracterizado pelo cerrado *stricto sensu*; A área requerida tem como finalidade a implantação das atividades de agricultura e pecuária conforme previsto plano de utilização pretendida; Durante vistoria foi observado no interior da área de reserva legal um rastro de anta (*Tapirus terrestris*); O

imóvel possui aproximadamente 365,9580 ha de área agricultável conforme consta no CAR do referido imóvel, onde foi observado durante a visita técnica a exploração das atividades de agricultura e pecuária de corte em regime extensivo; Foi encontrado no interior da área algumas espécies da flora típicas do cerrado como, sucupira preta (*Bowdichia virgilioides*), sucupira branca (*Pterodon emarginatus*), pequi (*Caryocar brasiliense*), vinhático (*Plathymentia*), jatobá (*Hymenaea courbaril*), pau terra (*Qualea grandiflora*), favela (*Dimorphandra mollis* Benth), folha larga, cagaita (*Eugenia dysenterica*), pau d'arco (*Handroanthus ochraceus*); A área apresenta reserva legal conforme consta no CAR.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave-ondulada.

- Solo: Latossolo

- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; Fitofisionomia "cerrado sentido restrito"; Espécies protegidas - Lei Estadual nº 20.308/2013: *Handroanthus ochraceus* (Pau-D'arco do cerrado) e *Caryocar brasiliense* (Pequi). Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção.

- Fauna: Não foram identificadas espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental requerida é uma supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 90 hectares. A alteração de uso do solo visa a remoção da vegetação nativa, classificada como cerrado sentido restrito, para a implantação das atividades de pecuária e agricultura, cada uma com 45 hectares.

A vegetação a ser suprimida foi classificada como "cerrado sentido restrito" (Bioma Cerrado). Dentre as principais espécies, estão (considerando o Índice de Valor de Importância): *Eugenia Dysenterica* (cagaita); *Pouteria ramiflora* (Grão de galo); *Qualea parviflora* (Pau-terra);) e *Kielmeyra coriacea* (Pau santo).

As espécies *Handroanthus ochraceus* (Pau-D'arco do cerrado) e *Caryocar brasiliense* (Pequi) são protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2013. Elas serão mantidas na área, conforme manifestação do interessado. Ademais, elas não podem ser suprimidas pois não atendem as requisitos expressos pela Lei 20.308/2013. Portanto, haverá a manutenção de 18 e 4 árvores por hectare das espécies Pau D'arco do cerrado e Pequi, respectivamente (valores de retirados do inventário florestal - variável "densidade absoluta"). O interessado ainda se propôs a manter 9 árvores por hectare de sucupira preta (*Pterodon emarginatus*); portanto, fica vedado o corte dessa espécie no local.

O inventário florestal apresentou um erro de amostragem de 9,06% com um volume a ser explorado para os 90 hectares de 428,42 m³ de madeira de floresta nativa. O volume das espécies que deverão permanecer no local é: Pau d'arco do cerrado (0,3328 m³/ha ou 29,952 m³ em 90 ha), pequi (0,0725 m³/ha ou 6,525 m³ em 90 ha) e sucupira preta (0,0869 m³/ha ou 7,821 m³ em 90 ha).

O Cadastro Ambiental Rural nº MG-3116159-ECBEBF7146E14EB196BD6698624A4B97 está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com a Reserva Legal preservada, tendo o mínimo exigido por lei e sem o cômputo de áreas de preservação permanente. O CAR foi retificado quando as áreas de APP que não estavam cadastradas no momento da vistoria.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais: Supressão do habitat natural, Modificação da paisagem, Supressão da flora, redução de diversidade e eliminação de espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) e as frutíferas através do corte e ou supressão de árvores isoladas e/ou cobertura vegetal; de espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) e as frutíferas através do corte e ou supressão de árvores isoladas e/ou cobertura vegetal.

Medidas mitigadoras: utilização de práticas adequadas de manejo do solo; preservação da área de Reserva Legal; preservação da APP; prestar apoio, quando solicitado pela Gerência da APA Cochá e Gibão, ao combate de incêndios florestais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **NELSON HENRICH** conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 90ha** na Fazenda Rincão Gaúcho localizada no município de Januária/MG, conforme declaração de posse apresentada nos autos do procedimento, documento SEI nº 38968105.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 1.362.6313ha e área de reserva legal preservada, dentro do móvel e proposta no CAR, não coincidindo com as áreas de APP.

3 – A intervenção tem por finalidade realizar a remoção da vegetação nativa, classificada como cerrado sentido restrito, para a implantação das atividades de pecuária e agricultura, cada uma com 45 hectares.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como dispensado de licenciamento ambiental, para as atividades (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura), conforme informado no requerimento de intervenção ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, declaração de posse, PUP, mapas, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 90ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

8 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

9 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à intervenção ambiental nos seguintes moldes: para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 90ha e corte de 8 (oito) árvores isoladas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, área de 90 ha, localizada na propriedade Fazenda Rincão Gaúcho, Januária, MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Cássio Strassburger de Oliveira**

MASP: **1.367.515-2**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**

MASP: **1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 10/01/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 12/01/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58043191** e o código CRC **78A846EE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0075074/2021-23

SEI nº 58043191